



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

MENSAGEM N. 19

Em 21 de Maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DEOLINDO DOS SANTOS
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos o presente Projeto de Lei, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, com as alterações propostas pelo Poder Legislativo e após discussão em audiência pública. Solicitamos o arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023
2. Desta forma, solicitamos o empenho dos nobres edis para a aprovação da presente proposição.

A blue ink signature of Neudi Angelo Bertol, followed by his title.

Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o Código de Vigilância Sanitária Municipal, normas relativas à saúde e estabelece o rito do processo administrativo sanitário no âmbito do Município de Lindóia do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL.

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este código estabelece normas de prevenção de riscos e doenças e de promoção da saúde e dispõe sobre o planejamento, a organização, a coordenação, a execução, a supervisão, a regularização, a fiscalização e o monitoramento das atividades sujeitas à vigilância sanitária na esfera municipal.

Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, nas normas técnicas específicas, portarias e resoluções a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Esta Lei atenderá aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – Descentralização político-administrativa, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única em cada esfera de governo;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, obedecendo-se legislação específica para os critérios de repasse de verbas das esferas federal, estadual e municipal;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalidade da assistência;
- e) igualdade da assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- f) organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;
 - g) integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
 - h) preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
 - i) utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- II – Articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;
- III – Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;
- IV – Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental preservar esse direito do cidadão, somente sendo sacrificado quando for à única maneira de evitar risco atual ou iminente para a saúde pública;
- V – Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 4º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Lindóia do Sul está sujeita às determinações da presente Lei, bem como dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o termo "pessoa" refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deverá seguir todas as legislações sanitárias vigentes, sejam elas Federal, Estadual e/ou Municipal devendo colaborar com a autoridade de vigilância sanitária no cumprimento das mesmas, com o objetivo de promover, proteger e conservar a saúde da população e manter, preservar ou recuperar as condições ambientais.

§ 3º A pessoa deve prestar a tempo as informações de saúde solicitadas pela autoridade de vigilância sanitária, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições ambientais e do trabalho, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas, bem como outras providências definidas pela autoridade de vigilância sanitária, com fundamento na legislação em vigor.

Art. 5º Para fins deste código considera-se:

- I – Alvará sanitário: documento expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente que autoriza o funcionamento de estabelecimentos e atividades sujeitas à vigilância sanitária;
- II – Análise fiscal: aquela efetuada por laboratório oficial credenciado sobre a amostra coletada exclusivamente pelo órgão de vigilância sanitária competente para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária;
- III – Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que autoriza o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos, constantes de regulamentação específica;
- IV – Autorização Especial (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes de regulamentação específica;
- V – Detentor: pessoa natural ou jurídica responsável pela guarda da amostra apreendida pela autoridade de vigilância sanitária, incluindo a amostra de contraprova, para assegurar o direito ao contraditório;
- VI – Efluentes: resíduos líquidos e gasosos provenientes das atividades comerciais, industriais ou domésticos com potencialidade de gerar impactos à saúde e ao meio ambiente;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

VII – Estabelecimentos de Assistência à Saúde: aquele onde são realizados a prevenção de doenças e o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de pessoas, dividindo-se na modalidade ambulatorial, hospitalar e domicílias;

VIII – Estabelecimentos de Interesse da Saúde: aquele que possui interface com a saúde, quer pelas atividades que realiza, quer pelos produtos que utiliza, quer por prestar atendimento à população mais vulnerável aos estressores epidemiológicos;

IX – Infração Sanitária: desobediência ou inobservância ao disposto em leis, regulamentados e demais normas que se destinam à prevenção de riscos e doenças e a promoção e proteção à saúde;

X – Perito: profissional habilitado e registrado em conselho de classe para a realização ou acompanhamento da análise laboratorial de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XI – Pragas Urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XII – Projeto Básico de Arquitetura - PBA: conjunto de informações técnicas elaborado com base a estudos preliminar, com representação gráfica e relatório técnico, com o qual é possível caracterizar os serviços e as obras e definir e quantificar os materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento;

XIII – Saúde do Trabalhador: conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições de trabalho;

XIV – Unidade Móvel de Assistência: veículo automotor adaptado com o qual se realizam serviços de saúde e de interesse da saúde; e

XV – Vetores: animais que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

§ 1º São de interesse da saúde pública as seguintes substâncias e produtos dentre outros:

I - drogas, medicamentos imunológicos e insumos farmacêuticos;

II - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

III - alimentos, águas e bebidas;

IV - perfumes, cosméticos e correlatos;

V - aparelhos, equipamentos médicos, próteses, órteses e correlatos;

VI - equipamentos de proteção individuais e coletivos.

Art. 6º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proteção, promoção e preservação da saúde, nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária, nele incluindo o do trabalho, e tem os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho e ao transporte;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II - promover a melhoria da qualidade do ambiente nos estabelecimentos, nele incluindo o do trabalho, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que a afetam;

IV - assegurar condições adequadas para a prestação de serviços de saúde;

V - assegurar a informação e promover a participação da população nas ações de saúde.

Art. 7º Cabe à direção Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitada a competência municipal estabelecida na Constituição Federal e na Lei nº 8080/90, coordenar as ações de promoção, proteção e preservação da saúde de que trata esta Lei Complementar e elaborar as normas técnicas que as regulem.

Art. 8º Os estabelecimentos sujeitos à ação fiscalizadora dos serviços de Vigilância Sanitária deverão fixar em local visível ao público o telefone e endereço do órgão responsável pela fiscalização sanitária.

Capítulo II **VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 9º As ações de vigilância sanitária tem como base avaliar os riscos e o benefício potencial de produtos e serviços sujeitos a Vigilância Sanitária.

Art. 10º Compete à Secretaria da Saúde Municipal:

I - Definir política de formação e capacitação de recursos humanos nos diversos campos que compõem a Vigilância Sanitária, com o propósito de fortalecer as ações técnicas desenvolvidas em âmbito municipal.

II - Descentralizar, supervisionar e avaliar as ações de vigilância sanitária no município de Lindóia do Sul. Ações que tem como base avaliar os riscos e os benefícios potenciais de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art. 11 Compete à Vigilância Sanitária Municipal:

I – Avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições sanitárias, técnicas da produção, importação, exportação, transporte, manipulação, beneficiamento, acondicionamento,



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem, rotulagem, aplicação, comercialização e uso de produtos e substâncias de interesse da saúde.

- II – Identificar, avaliar, fiscalizar e monitorar as atividades que por sua natureza possam causar riscos ambientais que interfiram na saúde humana.
- III – Avaliar, normatizar, fiscalizar e monitorar as condições sanitárias do projeto de construção, manutenção das instalações, recursos humanos, materiais, instrumentos e técnicas empregadas nos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde.
- IV – Identificar, avaliar, fiscalizar e monitorar as condições de saúde do trabalhador.
- V – Avaliar, normatizar, fiscalizar e controlar a propaganda e publicidade de produtos e substâncias de interesse da saúde, bem como dos serviços de saúde e/ou de interesse da saúde.
- VI – Exercer outras atividades por Delegação do Estado de Santa Catarina;
- VII – Realizar vistoria sanitária, rotineiramente e/ou a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação possa interessar à saúde pública;
- VIII – Vistoria prévia, realizada para instruir o processo visando à concessão de alvará sanitário;
- IX – Conceder alvará sanitário, entendido como autorização para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- X – Conceder licença para transporte, entendida como autorização para a realização de atividades consideradas de interesse da saúde pública;
- XI – Fornecer certidões específicas relativos a assentos atribuíveis à Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 12 A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e à vistoria da autoridade sanitária competente.

Art. 13 Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão os avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências e informações sobre cuidados com padronização internacional.

Parágrafo único. Os materiais e substâncias a que se refere este artigo conterão, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo internacional correspondente.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 14 A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas e norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgãos representativos de classe podem prevalecer.

Art. 15 A autoridade policial, quando solicitada, prestará a Autoridade Sanitária o auxílio necessário ao desempenho de suas atividades.

Capítulo III **DA AUTORIDADE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 16 A autoridade de vigilância sanitária, para os efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, é o servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, de nível superior e/ou médio lotado no órgão de vigilância sanitária, com cursos reconhecidos e credenciado pelo Estado de Santa Catarina, com competência, no âmbito de sua jurisdição, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, podendo expedir, para tanto, termos, autos de intimação, autos de infração, de imposição de penalidades, quando for o caso, e outros referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 1º A credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pela Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual ou órgão responsável por sua autenticação, será concedida a profissional com vínculo na estrutura pública municipal e com capacitação em cursos reconhecidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária.

§ 2º Nenhum profissional poderá participar de curso de capacitação em vigilância sanitária, sem comprovar vínculo efetivo com o município.

§ 3º A autoridade de vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os locais, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar e Civil do estado e da Polícia Federal para fazê-lo.

§ 4º A autoridade de vigilância sanitária cientificará o órgão do Ministério Público da Comarca, sempre que:

- I – Constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;
- II – Ocorrer desacato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

§ 5º Ficam impedidos de atuar como autoridade de vigilância sanitária:



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- I – Servidores públicos que sejam sócios ou acionistas de empresas que exerçam atividades sujeitas à vigilância sanitária, que desfrutem delas benefícios ou que lhes prestem serviços direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício;
- II – Representantes de associações ou conselhos de classe.

Art. 17 As autoridades de vigilância sanitárias nomeados na forma da lei, credenciadas pela Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), em efetivo na função fiscalizatória de vigilância sanitária, em regime de dedicação exclusiva, farão jus aos adicionais mensais: de insalubridade (Conforme normativa vigente) e atividade exclusiva (1/10 do salário-base tendo como requisito a estabilidade no serviço público podendo chegar ao máximo de 1/2 do salário-base em 05 anos de efetivo exercício na função fiscalizadora).

§1º – Os servidores que estiverem em regime de Dedição Exclusiva não poderão exercer qualquer atividade profissional pública ou privada, ressalvados os casos previstos na legislação pertinente, aplicável ao caso.

§2º – Havendo denuncia, por escrito e com identificação do autor, de que o servidor não está cumprindo efetivamente o regime de Dedição Exclusiva, aplicar-se-á o disposto nas legislações pertinentes, sobre apuração de faltas disciplinares.

§3º – De acordo com os resultados obtidos na apuração dos fatos denunciados, o pagamento do adicional será mantido, ou suprimido.

§4º – Fica instituído o sistema de plantão e sobreaviso aos profissionais designados para área de Vigilância em Saúde vinculados a Secretaria Municipal de Saúde e que ficam à disposição durante a semana, com a finalidade específica de atender serviços emergenciais de obrigação do município.

Capítulo III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 18 Entende-se por Alvará de Licença Sanitária o documento expedido através de ato privativo do Órgão Sanitário competente, contendo permissão para funcionamento do estabelecimento que desenvolva qualquer atividade sujeita ao controle sanitário.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 19 As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 20 Para a concessão do alvará sanitário é necessário:

- I – Apresentar o comprovante de pagamento da taxa de alvará sanitário;
- II – Apresentar o cartão CNPJ;
- III – Contrato social, ou certificado de microempreendedor ou requerimento do empresário;
- IV – Inspeção prévia da autoridade de vigilância sanitária competente.

Art. 21 A renovação de alvará sanitário ocorrerá mediante:

- I – Inspeção prévia da autoridade de vigilância sanitária competente;
- II – Roteiro de autoinspeção definidos na legislação em vigor, ou que autoridade sanitária julgar propício;
- III – autodeclaração, para atividades de baixo risco sanitário, assim definidas na legislação em vigor.
- IV – A renovação do alvará sanitário pelo preenchimento do roteiro de autoinspeção não isenta o requerente de ser inspecionado a qualquer momento;
- V – Qualquer alteração referente à atividade e endereço deverá ser informado à vigilância sanitária .

Parágrafo único. O estabelecimento deverá protocolar por escrito junto a Vigilância Sanitária a solicitação de inspeção, mediante documentações necessárias para realização da inspeção.

Art. 22 O Órgão Sanitário competente da Prefeitura Municipal fixará as exigências e condições necessárias a fim de obter o Alvará Sanitário para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesses a saúde, a que se refere esta Lei Complementar, através de regulamentos de Leis e Normas Técnicas Específicas (NTE), respeitando a Legislação Sanitária Vigente.

Art. 23 A instalação e o funcionamento dos estabelecimentos e empresas de produtos e serviços de interesse da saúde, somente serão licenciados depois de devidamente aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 24 O Alvará de Licença Sanitária terá validade de um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 25 Para o transporte de produtos e mercadorias sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos deverão ser licenciados pelo órgão de vigilância Sanitária competente e as instalações deverão obedecer às exigências das Normas Técnicas Específicas.

Art. 26 O Alvará de Licença Sanitária, ou suas revalidações, poderá ser suspenso, cassado ou cancelado nos seguintes casos:

- I - por solicitação da empresa;
- II - pelo não funcionamento da empresa por mais de 120 (cento e vinte dias);
- III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por autoridade sanitária competente.

§ 1º A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere este artigo, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

§ 2º Nos casos referidos nos incisos II e III deste artigo, deverá ser assegurado direito de defesa pela instauração de processo administrativo no Órgão Sanitário Competente.

Art. 27 A concessão ou renovação do Alvará de Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos e a inspeção da autoridade sanitária competente.

Art. 28 O Alvará de Licença Sanitária será emitido pela autoridade sanitária competente com atribuições específicas.

Parágrafo único. Será obrigatória nova licença sanitária toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 29 A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

§1º A partir da abertura da empresa, a taxa será cobrada no mês de junho de todo ano, com vencimento em 31 de julho ou, em caso de dia não útil, no primeiro dia útil seguinte;

§2º A taxa inicial será calculada de forma proporcional na data da abertura da empresa até o mês de cobrança (junho);

§3º A taxa será atualizada conforme UFRM do ano correspondente e os valores serão repassados ao setor de tributos no município em tempo hábil para o setor emitir-las”.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 30 Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de Alvará de Licença Sanitária será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior incidência tributária.

Art. 31 Os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas de interesse à saúde em exercício que atuam na informalidade serão notificados para a regularização e obtenção do Alvará de Licença Sanitária no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo de 10 (dez) dias, o estabelecimento que continuar em atividade informal sofrerá as sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 32 As disposições tributárias e suas sanções não previstas nesta Lei Complementar estarão em consonância com o Código Tributário Municipal.

Capítulo IV DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 33 Os estabelecimentos sujeitos a fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária devem possuir um responsável técnico habilitado quando a legislação sanitária em vigor assim determinar.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos e representantes legais dos estabelecimentos são responsáveis pela verificação e pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes e responderão solidariamente pelas infrações sanitárias cometidas.

Art. 34 O responsável técnico deverá solicitar baixa de responsabilidade técnica no órgão de vigilância sanitária competente quando encerrar suas atividades no estabelecimento.

Capítulo V DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

Art. 35 O profissional de ciência da saúde deve:

- I – Atuar em conformidade com as normas legais, regulamentares e de ética;
- II – Colaborar com a autoridade de vigilância sanitária sempre que solicitado e,
- III – Dar ciência a autoridade de vigilância sanitária de doenças e agravos de notificação compulsória.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Capítulo VI

DO OBJETO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 36 Os estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde prestarão a autoridade de vigilância sanitária as informações que ela solicitar.

Art. 37 Ficam sujeitos a cadastramento, a critério da autoridade de vigilância sanitária, os prestadores de serviços de saúde, conforme regulamentação deste código.

Parágrafo único. O estabelecimento de assistência à saúde e de interesse da saúde devem possuir quadro de pessoal legalmente habilitado e capacitado.

Art. 38 Os prestadores de serviço que construir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas a serviços de saúde deve requerer alvará sanitário.

Parágrafo único. Quando definido em legislação específica, o prestador de serviço requererá, no órgão de vigilância sanitária competente, análise e aprovação do BPA, a AFE e a AE, quando for o caso.

Art. 39 Qualquer modificação em instalações ou equipamentos, inclusive de atividade, fluxo e processo de trabalho dos estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse da saúde, devem ser comunicados à autoridade de vigilância sanitária.

SEÇÃO II

DOS PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 40 Qualquer produto ou substância nacional ou importado sujeita à vigilância sanitária somente poderá ser fabricado, produzido, distribuído, transportado, comercializado, exposto ao consumo, manipulado, dispensado, armazenado, fracionado, transformado ou submetido à outra atividade análoga após autorização do órgão de vigilância sanitária competente.

Parágrafo único. As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, que executarem as atividades de que trata o caput deste artigo são responsáveis por garantir a segurança a



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

rastreabilidade dos produtos, bem como por atender aos padrões estabelecidos em normas técnicas e regulamentos vigentes.

Art. 41 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, armazene ou coloque a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões estabelecidos em normas técnicas e regulamentos vigentes.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exames médicos, cujo atestado de saúde ocupacional - ASO expedido por serviço de saúde deve ser fornecido pelo respectivo empregador ou instituição.

§ 2º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

SEÇÃO III

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS SUJEITOS À SAÚDE SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA E UNIDADES MÓVEIS DE ASSISTÊNCIA

Art. 42 Os veículos que transportam produtos e substâncias sujeitos a vigilância sanitária e unidades móveis de assistência à saúde devem possuir alvará próprio expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente.

§1º Os produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária deverão ser transportados sob condições que lhe assegurem a integridade, segurança e qualidade.

§2º As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis pelo transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem monitorar a temperatura de conservação deles, conforme as especificações do produtor ou fabricante.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA

Art. 43 Toda pessoa tem o direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente,



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

as instruções, normas, ordens, avisos e medidas prescritos por profissional de ciência da saúde, autoridade de vigilância sanitária e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 44 Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente, a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde.

Art. 45 Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde, a de sua família e de terceiros, devendo, consequentemente, cumprir as exigências da autoridade de vigilância sanitária, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos, e cumprir as normas de segurança.

SEÇÃO V DA SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 46 Toda pessoa deve zelar, por ação ou omissão, em não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas, regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 47 Toda pessoa cujas ações ou omissões nas suas atividades possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu resultado, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequente, deve cumprir as exigências legais regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de vigilância sanitária fixar.

SEÇÃO VI DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 48 A vigilância sanitária na área de saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas que visam pesquisar, detectar, conhecer e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e intervir sobre eles, de forma a prevenir, eliminar ou diminuir os agravos à saúde dos trabalhadores.

Art. 49 Compete aos órgãos de vigilância sanitária, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal, interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades,



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

Parágrafo único. Compete ainda, complementarmente à autoridade de vigilância sanitária, determinar medidas imediatas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preserva-lhe integridade.

SEÇÃO VIII DA ANÁLISE FISCAL SANITÁRIA

Art. 50 Compete à autoridade de vigilância sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de alimentos, insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos provenientes de reações químicas ou físicas no processo de produção, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal sanitária.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal sanitária deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 51 A coleta de amostras para fins de análise fiscal sanitária deverá ser realizada mediante a lavratura de formulário próprio, as quais serão divididas em três invólucros, invioláveis, identificados e conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, devendo as amostras ser necessariamente do mesmo lote.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório credenciado para a realização de análise fiscal sanitária na presença do detentor, importador ou fabricante do alimento, insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, nesse caso, perícia de contraprova.

§ 2º Nos casos de análise de amostra única, o detentor, importador ou fabricante deverá ser comunicado previamente para acompanhar a realização da análise, sendo que, em caso de não comparecimento, será considerado válido o resultado obtido, que será então tornado definitivo.

§ 3º Na hipótese prevista no §1º deste artigo, se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 52 Quando a análise fiscal sanitária concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade de vigilância sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia contraprova.

Art. 53 O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da não solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável, detentor, importador ou fabricante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da notificação devidamente recebida aos autos.

Art. 54 Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal sanitária condenatória, devendo ser realizada no mesmo laboratório onde se realizou a primeira análise.

Art. 55 Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstaciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 1º Caso o perito do interessado não compareça na data e horário agendado pelo laboratório, salvo comunicação por escrito, a análise de perícia de contraprova não será executada e o laboratório, através de ata, reiterará como definitivo o laudo condenatório anteriormente emitido.

§ 2º A perícia de contraprova não será efetuada se houver comprovada violação da amostra em poder do detentor e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º A discordância entre os resultados da análise fiscal sanitária condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Capítulo VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 56 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observando o rito e os prazos estabelecidos nesta lei, em seus regulamentos ou em legislação específica, quando existir, podendo ser regulamentada por Decreto.

Art. 57 Produtos e substâncias sujeitas à vigilância sanitária, bem como insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos de processo de produção, embalagens e outros, se considerados impróprios ao uso e consumo e nocivos à saúde, devem ser apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade de vigilância sanitária, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Parágrafo único. Caberá ao representante legal e/ou ao preposto do estabelecimento o ônus do recolhimento, do transporte e da inutilização dos produtos de que trata o caput deste artigo, sob a supervisão da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 58 Fica autorizada, mediante decisão motivada da autoridade de vigilância sanitária competente, a interdição cautelar de estabelecimento que desrespeite as exigências técnicas previstas na legislação sanitária em vigor, quando esse fato acarretar grave risco à saúde da população.

§1º A interdição cautelar de estabelecimento tem prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§2º O estabelecimento interditado cautelarmente será automaticamente liberado transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

§3º Cessados os motivos determinantes da interdição cautelar, a desinterdição do estabelecimento poderá ser solicitada por escrito pelo seu representante legal à autoridade de vigilância sanitária competente.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 59 Responde pela infração quem de qualquer modo cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 1º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o interessado (fabricante, manipulador, beneficiador, transportador, acondicionador) tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade de saúde determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos referidos produtos e bens, bem como a recuperação do ambiente afetado.

§ 3º Quando a infração sanitária for cometida por funcionário, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I – Comunicará o fato ao superior hierárquico para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis; e

II – E em havendo descaso de um e de outro, encaminhará expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal cabíveis.

Art. 60 As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se:

I – Leves;

II – Graves;

III – Gravíssimas.

§ 1º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Advertência (infrações leves);

II – Multa (infrações leves, graves e gravíssimas);

III – Apreensão de bens (infrações graves e gravíssimas);

IV – Inutilização de produtos, equipamentos, máquinas, ferramentas, utensílios, recipientes e outros correlatos (infrações leves, graves e gravíssimas);



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- V – Suspensão de vendas e/ou fabricação do produto (infrações graves e gravíssimas);
- VI – Solicitação perante o órgão competente do cancelamento do registro ou da AFE (infrações gravíssimas);
- VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, seção, veículo, obra, atividade, ambiente, maquinário, equipamento e ferramentas (infrações graves e gravíssimas);
- VIII – Cassação de alvará sanitário (infrações graves e gravíssimas);
- IX – Imposição de contrapropaganda (infrações leves, graves e gravíssimas) e;
- X – Imposição de mensagem retificadora (infrações graves e gravíssimas);

§ 2º A penalidade de imposição de contrapropaganda será aplicada, mediante prévia aprovação da autoridade julgadora, quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva cujo resultado possa contribuir risco ou ofensa à saúde.

Art. 61 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações leves de 0,78 (zero vírgula setenta e oito) UFRM a 3,13 (três vírgula treze) UFRM.
- II - Nas infrações graves, de 3,14 (três vírgula quatorze) UFRM a 7,83 (sete vírgula oitenta e três) UFRM.
- III - Nas infrações gravíssimas, de 7,84 (sete vírgula oitenta e quatro) UFRM a 15,67 (quinze vírgula sessenta e sete) UFRM.

§ 1º Aos valores das multas previstas aplicar-se-á a Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM nos termos desta Lei, regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 60 desta lei na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento em 30 dias contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 62 Para a graduação e imposição de pena, a autoridade julgadora levará em consideração:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e individual; e
- III – A condição socioeconômica do infrator.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Parágrafo Único. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 63 São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – Ter o infrator, imediata e espontaneamente, procurado reparar ou minorar as consequências da infração sanitária que lhe foi imputada;
- III – Não ser o infrator reincidente;
- IV – Não ter sido dano consumado;
- V – Não ter o infrator obtido qualquer vantagem para si ou para outrem; e
- VI – Ter o infrator agido de boa-fé.

Parágrafo único. Será considerada a circunstância atenuante de que trata o inciso VI quando o infrator demonstrar a adoção de medidas prévias de cuidado

Art. 64 São circunstâncias que agravam a penalidade:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem para si ou para outrem;
- III – Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração provocado calamidade à saúde pública ou dano individual irreversível;
- V – Ter o infrator deixado de tomar as providências para reparar o dano tendo conhecimento sobre ele;
- VI – Ser o dano efetivo; e
- VII – Ter o infrator dificultado ou impedido a ação da autoridade de vigilância sanitária, ou descumprido auto de intimação para o cumprimento de obrigação subsistente.

Parágrafo único. Será considerada a circunstância agravante de que trata o inciso IV do caput deste artigo quando o infrator causar danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público, do ente atingido.

Art. 65 Fica caracterizada a reincidência:

- I – Específica: quando o infrator, após decisão definitiva no processo administrativo sanitário que lhe impôs a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, dentro do prazo de 3 (três) anos; e
- II – Genérica: quando o infrator incidir, dentro do prazo de 3(três) anos, em outra infração sanitária de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 1º A penalidade de multa será aplicada em dobro em reincidências específicas e acrescida da metade de seu valor em reincidências genéricas.

§ 2º Contarão para efeitos de reincidência todas as infrações, exceto as puníveis com penalidade de advertência.

Art. 66 O infrator, após 3 (três) anos do cumprimento da penalidade e desde que não tenha voltado a cometer infração, será considerado automaticamente reabilitado, estando, a partir de então, livre dos efeitos da reincidência.

Parágrafo único. O prazo de reabilitação será interrompido e recomeçará a ser contado em caso de condenação por nova infração.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 67 Responde pela infração sanitária que, por ação ou omissão, praticá-la ou concorrer para beneficiar-se dela.

Art. 68 Constituem Infrações Sanitárias Leves:

- I – Fazer publicidade de produtos, alimentos, substâncias tóxicas ou outros itens contrariando a legislação sanitária.
- II – Comercializar ou armazenar, com finalidade de venda, produtos sujeitos à vigilância sanitária destinados exclusivamente à distribuição gratuita.
- III – Rotular alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, saneantes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, a fim de omitir ou incluir informações que não causem agravo à saúde humana.
- IV – Criar ou manter animais que, por sua espécie ou quantidade, sejam causa de insalubridade e periculosidade, risco à saúde de terceiros ou incômodo em zona urbanizada e residencial.
- V – Descumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis quer seja proprietário quer seja possuidor direto.

Art. 69 Constituem Infrações Sanitárias Graves:

- I – Construir, instalar ou operar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos ou correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

produzem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneanentes e demais produtos que interessem da saúde sem registro, licença e autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

II – Construir, instalar ou operar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios, aparelhos ou itens correlatos de interesse da saúde sem registro, licença ou autorização dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

III – Construir, instalar ou operar estabelecimento de assistência à saúde e de interesse da saúde sem licença dos órgãos de vigilância sanitária competentes ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

IV – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa na legislação sanitária em vigor.

V – Fornecer ou vender medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e cujo uso dependam de prescrição médica, odontológica ou veterinária sem exigir a referida prescrição ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

VI – Exportar, importar ou utilizar sangue e seus derivados, órgão, glândulas, hormônios ou quaisquer substâncias ou partes do corpo humano contrariando a legislação sanitária em vigor.

VII – Rotular alimento, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene e de correção estética, cosméticos, perfumes, saneanentes, substâncias tóxicas e quaisquer outros itens correlatos, contrariando as normas legais e regulamentares, a fim de omitir ou incluir informações que causem agravo à saúde humana.

VIII – Descumprir a legislação sanitária relativa a transportes de produtos e substâncias sujeitas à vigilância sanitária, bem como a serviços prestados por unidades móveis de assistência.

IX – Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado.

X – Descumprir atos emanados pela autoridade de vigilância sanitária.

XI – Manter em funcionamento empresas cujo processo e ambiente de trabalho apresentem riscos ou agravos à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

XII – Utilizar de fontes alternativas de abastecimento de água para o consumo, quando existir sistema de abastecimento público de água, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente.

XIII – Utilizar de soluções alternativas de tratamento de efluentes sanitários, quando existir sistema público de tratamento de efluentes, exceto na hipótese de autorização da autoridade competente.

XIV – Deposita resíduos no meio ambiente, sem que tenham recebido correto tratamento, ou depositá-los em local não licenciado.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

XV – Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação e comercialização de produtos de interesse da saúde.

XVI – Violar, extraviar ou cometer qualquer ato que atente contra a amostra deixada na guarda do detentor.

XVII – Transgredir qualquer norma da legislação destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde não prevista neste artigo.

XIX – Deixar de adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de vetores.

Art. 70 Constituem Infrações Sanitárias Gravíssimas:

I – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, embalagens, saneantes, substâncias tóxicas, utensílios e outros itens correlatos de interesseem da saúde sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando a legislação sanitária em vigor.

II – Obstar ou dificultar a ação da autoridade de vigilância sanitária no exercício de suas funções.

III – Retirar ou aplicar sangue, proceder a operação de plasmaférese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando a legislação sanitária em vigor.

IV – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a vigilância sanitária e modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos do registro sem a devida autorização do órgão de vigilância sanitária competente.

V – Reaproveitar vasilhames de produtos químicos industriais e de outros produtos nocivos à saúde para envasilar de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

VI – Desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, em razão de suas atribuições legais.

VII – Alterar a data de validade de produtos de interesse da saúde para prazo posterior ao prazo de expiração.

VIII – Industrializar produtos de interesse da saúde sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, quando a legislação sanitária determinar.

IX – Utilizar órgãos ou partes de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

X – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- XI – Manipular ou aplicar raticidas, agrotóxicos, herbicidas, inseticidas, produtos de uso veterinário, solventes, produtos químicos ou outras substâncias sem observar os procedimentos necessários à proteção da saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente.
- XII – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem habilitação legal.
- XIII – Executar serviços funerários contrariando a legislação sanitária em vigor.
- XIV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes, substâncias tóxicas ou quaisquer outros itens de interesse da saúde.
- XV – Utilizar em qualquer etapa do processo produtivo, transportar e comercializar produto perigoso contrariando a legislação sanitária em vigor.
- XVI – Distribuir fornecer água para consumo humano em desacordo com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.
- XVII – Deixar de utilizar equipamentos necessários à garantia da qualidade da água na implantação de sistemas ou soluções alternativas de abastecimento de água, em qualquer das etapas do processo.

SEÇÃO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 71 O processo administrativo sanitário, destinado à apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei, em seus regulamentos ou em legislação específica, quando existir.

Subseção I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 72 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade sanitária comunica ao infrator a infração sanitária cometida, constatada por meio de inspeção ou análise documental.

Art. 73 O Auto de Infração poderá ser aditado para efeito de sanar incorreções ou omissões, reabrindo-se o prazo para defesa e aplicando-se ao aditamento os mesmos procedimentos do auto original.

§ 1º O auto de infração será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária que a houver constatado a infração, em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao intimado, a segunda via para os



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

autos do processo administrativo sanitário e a terceira via para controle interno do órgão, e nele conterão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – Nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – Razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III – Descrição, local, data e hora do ato ou fato constitutivo da infração;

IV – Dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – Dispositivo legal ou regulamentar que fundamenta a penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI – Prazo para defesa, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;

VII – A assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto;

VIII – O nome, matrícula, cargo e sua assinatura da autoridade de vigilância sanitária;

IX – Número do auto de infração, com o prazo para o cumprimento das exigências, no caso de obrigação subsistente; e

§ 2º As autoridades de vigilância sanitária são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

§ 3º Omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à identificação do infrator.

§ 4º O Auto de Infração poderá ser aditado, para efeito de sanar incorreções ou omissões, reabrindo o prazo para defesa, aplicando-se ao aditamento os mesmos procedimentos do auto original.

§ 5º O Autuado deverá ser notificado previamente a respeito do aditamento e da anulação do auto anteriormente lavrado.

§ 6º Após a lavratura do auto de infração, quando necessário deverá ser expedido auto de intimação, no qual deve constar o prazo, a ser fixado pela autoridade de vigilância sanitária, para o cumprimento de obrigações subsistentes.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 7º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Subseção II DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 74 O auto de intimação é um instrumento por meio do qual a autoridade de vigilância sanitária comunica ao autuado a imposição de determinada medida ou exigência.

Art. 75 A autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de intimação fixando prazo e condições para o seu cumprimento.

§ 1º Havendo ou não infração sanitária, a autoridade de vigilância sanitária poderá expedir auto de intimação.

§ 2º O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração.

§ 3º O descumprimento do auto de intimação, quando injustificado, acarretará infração sanitária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 76 A interdição de edificações, equipamentos e utensílios de difícil remoção será feita mediante a lavratura de auto de intimação e aposição de lacres, quando a situação exigir.

Art. 77 O auto de intimação será lavrado pela autoridade de vigilância sanitária, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao intimado, a segunda via para os autos do processo administrativo sanitário e a terceira via para controle interno do órgão, e nele conterão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I – Nome do intimado, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;

II – Razão social do intimado, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

- III – Dispositivo legal ou regulamentar infringido, se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;
- IV – Medida Sanitária exigida, com as instruções necessárias para o cumprimento, se for o caso;
- V – Prazo de execução ou duração da medida sanitária ou, no caso de medida preventivas, as condições para sua renovação ou cassação;
- VI – A assinatura do infrator ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto; e
- VII – O nome, matrícula, cargo e sua assinatura da autoridade de vigilância sanitária.

Art. 78 A autoridade de vigilância sanitária executará ou contratará os serviços e as obras constantes no auto de intimação, às expensas o intimado ou responsável, caso este:

- I – Não tenha condições de fazê-lo por si próprio ou resida à ordem, sendo que neste último caso, não haverá prejuízo das demais sanções legais cabíveis; ou
- II – encontre-se ausente ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou pressuposto no local.

SEÇÃO V DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES

Subseção I

DA DEFLAGRAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 79 O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I – Pessoalmente;
- II – Pelos Correios ou via postal;
- III – Por edital, se estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no § 6º deste artigo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no edital a que se alude no §3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º Quando o autuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a dar ciência na notificação, ela poderá ser assinada por 2 (duas) testemunhas, quando possível, ou, na falta delas, a autoridade autuante certificará tal circunstância nos autos do processo administrativo sanitário.

Subseção II DA DEFESA

Art. 80 O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração sanitária no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência do auto, podendo ainda fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado devidamente habilitado.

§ 1º A defesa será protocolada na vigilância sanitária municipal, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à comissão de processo administrativo sanitário, que efetuará o julgamento

§ 2º É vedada à autoridade julgadora a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

- I – Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II – Identificação do autuado e de quem o represente, com nome completo, razão social, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- III – Identificação do Auto de Infração impugnado;
- IV – Domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;
- V – Formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

VI – Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III DO JULGAMENTO

Art. 81 O(A) Secretário(a) Municipal de Saúde é a autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 82 O Chefe do Poder Executivo Municipal designará, mediante Decreto, Comissão de Processo Administrativo Sanitário para processar e julgar o Auto de Infração lavrado pela autoridade sanitária, que será composta por 3 (três) servidores efetivos e estáveis.

Art. 83 A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sanitário é competente para realizar o andamento dos trabalhos necessários, visando que os autos fiquem conclusos para a decisão de primeira instância.

§ 1º As decisões proferidas sobre as defesas dos autuados contra as ações fiscais de que trata o caput do presente artigo deverão apresentar-se por meio de relatório fundamentado e assinado por todos os membros da Comissão.

§ 2º A comissão poderá solicitar auxílio de outros técnicos do quadro municipal, requerendo pareceres quanto às áreas de atuação destes, visando o melhor andamento do processo administrativo sanitário.

§ 3º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez por igual período mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 84 Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração deverá ser julgado.

Art. 85 Concluído o Processo Administrativo pela Comissão, a autoridade julgadora, antes do julgamento, providenciará o levantamento dos antecedentes do infrator e a manifestação da autoridade autuante, sendo que esta deverá ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

julgamento, narrando às circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância da legislação sanitária, assim como a sua condição socioeconômica.

Art. 86 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I – Tenha interesse pessoal direto ou indireto na matéria;
- II – Tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – Esteja litigando judicial ou administrativamente contra o autuado.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade superior competente, abstendo-se de atuar.

Art. 87 autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão dos Processos Administrativos, as quais deverão ser fundamentadas.

§ 1º Os autos de infração serão julgados em ordem cronológica.

§ 2º Os Processos Administrativos Sanitários que envolvam apreensão ou interdição cautelares serão julgados preferencialmente à ordem cronológica.

§ 3º A autoridade julgadora, se decidir favorável ao infrator, manifestar-se-á pelo arquivamento do Processo Administrativo Sanitário, mas, se julgar procedente a autuação, ordenará a expedição do Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 88 Se, durante o curso do processo administrativo, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que possa influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até a decisão final.

Subseção IV

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 89 O auto de imposição de penalidade será lavrado pela autoridade competente, em observância às determinações contidas na decisão condenatória, em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, a segunda via juntando-se os autos do processo administrativo sanitário e a



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

terceira via para controle interno do órgão, e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

- I – Nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa natural;
- II – Razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa jurídica;
- III – Número e data do auto de infração;
- IV – Descrição, local, data, e hora do ato ou fato constitutivo da infração;
- V – Dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- VI – A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII – Prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso, contados da ciência do infrator, com indicação da autoridade a que deve ser dirigida e seu endereço;
- VIII – O nome, cargo e assinatura da autoridade de vigilância sanitária responsável pela VISA e do presidente comissão permanente de Processo Administrativo;
- IX – A assinatura do autuado, pessoa natural ou do administrador da pessoa jurídica, ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto com poderes para tanto, e, em caso de recusa, a consignação da circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de duas testemunhas.

Art. 90 Se a condenação incluir a penalidade de multa, o auto de imposição de penalidade também assinalará:

- I – O número de UFM (unidade fiscal do município) em que consiste a multa, com o valor da penalidade pecuniária;
- II – Prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, a contar da notificação;
- III – A concessão de desconto de 20%(vinte por cento) do valor da multa caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação;
- IV – A advertência que o não pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, implicará inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; e
- V – O recolhimento da multa deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM à conta do Fundo Municipal de Saúde/ Vigilância Sanitária.

Art. 91 Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o Auto de Imposição de Penalidade deverá ser acompanhado do Auto respectivo, que especificará sua natureza, quantidade e qualidade.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 92 Na impossibilidade de efetivação da providência à que se refere o inciso IX do artigo 89, o autuado será notificado mediante correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

Subseção V DO RECURSO

Art. 93 Da decisão em primeira instância da aplicação de penalidade caberá recurso.

Art. 94 O recurso será protocolado na vigilância sanitária municipal, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade superior, que efetuará o julgamento.

Art. 95 O Prefeito é a autoridade competente para processar e julgar, em segunda e última instância, os recursos interpostos em face de decisões dos julgamentos de primeira instância.

Art. 96 O prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação do infrator.

Art. 97 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – Fora do prazo;
- II – Perante órgão incompetente;
- III – Por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Art. 98 O recurso somente terá efeito suspensivo sobre o pagamento da penalidade multa, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 99 O Prefeito de Lindóia do Sul, recebendo o recurso, procederá da seguinte maneira:

- I – Proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser referente à manutenção ou à reforma da decisão condenatória de primeira instância, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo recorrente, sempre especificando os fundamentos utilizados para resolver as questões que as partes lhe submeterem.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

II – Após a decisão recursal final, os autos serão restituídos à autoridade de vigilância sanitária responsável pela VISA, que proverá a execução da decisão e o cumprimento das penalidades aplicadas, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 100 O infrator tomará ciência da decisão do recurso:

- I – Pessoalmente, ou por seu procurador, à vista do processo;
- II – Mediante notificação pela via postal com aviso de recebimento.

Subseção VI **DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

Art. 101 Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da ciência do autuado, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

- I – Fará publicar as penalidades aplicadas ao autuado, determinando sua execução;
- II – Comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos serviços ou dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no Diário Oficial do Município, de decisão irrecorrível.

Art. 102 Quando aplicada a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo o valor da multa à conta do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º Não recolhida à multa no prazo de 30 (trinta) dias, via do Auto de Imposição de Penalidade será encaminhada ao órgão municipal competente, para inscrição na Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

§ 3º O procedimento indicado no parágrafo anterior deverá ser devidamente anotado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 103 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Subseção VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 104 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da prática do ato.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

§ 3º Ocorre a prescrição intercorrente do processo administrativo sanitário, quando o mesmo ficar paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou de despacho, sendo os respectivos autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, devendo ser apurada a responsabilidade administrativa de quem a der causa, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

Subseção VIII DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 105 A Vigilância Sanitária, através da sua área específica, manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106 Os processos em andamento, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, estarão sujeitos ao procedimento desta Lei, não sofrendo alterações quanto às penalidades.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 107 Os formulários de autos de intimação, infração, imposição de penalidades e de coletas de amostras já impressos e utilizados antes da vigência da presente Lei terão validade e serão aproveitados até se exaurirem.

Capítulo X DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 108 Fica instituída a taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal, que serão pagas na rede bancária autorizada através de documento hábil, sendo os recursos creditados à conta do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.109 É fato gerador da taxa dos atos de Vigilância Sanitária Municipal a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao Poder de Polícia.

Art. 110 O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 111 Serão cobradas taxas dos Serviços de Vigilância Sanitária sobre:

- I - análise de Projetos Arquitetônicos;
- II - emissão de Alvará, Certidão, Declaração, Laudo ou Atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
- III - 2ª Via da Inspeção Sanitária;
- IV - Taxa de Urgência.

Art. 112 A Taxa para Alvará de Licença Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade de Referência (UR) do Município.

Art. 113 A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pela Tabela no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, para a concessão ou revalidação do Alvará Sanitário e outros atos.

Art. 114 A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará em Juros de Mora e atualização monetária conforme Código Tributário.



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Art. 115 A arrecadação e a fiscalização da taxa de que trata esse capítulo é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e será recolhida:

I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou atividade, quando este ou aquele estiver sujeito a prazo certo;

II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 Fazem parte integrante deste Código Sanitário as Normas Técnicas Específicas, cuja disposição será responsável pela disciplina das ações referentes à defesa, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde individual e coletiva.

Art. 117 O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas, de multa e apreensão, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 118 Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 119 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 409/2001 de 14 de dezembro de 2001.

Lindóia do Sul, 21 de Maio de 2024.

NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO I CNAES DE BAIXO RISCO

CNAE	Denominação	Valor em UFMR
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	2,07
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	2,07
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2,07
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2,07
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	2,07
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	2,07
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	2,07
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	2,07
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2,07
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	2,07
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	2,07
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	2,07
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	2,07
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	2,07
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	2,07
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2,07
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2,07
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	2,07
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	2,07
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0,16
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão – Inclusive Importadoras	0,62
4622-2/00	Comércio atacadista de soja – Inclusive Importadoras	0,62
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau – Inclusive Importadoras	0,62
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios – Inclusive Importadoras	0,62
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados – Inclusive Importadoras	0,62
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas – Inclusive	0,62



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

	Importadoras	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Inclusive Importadoras	0,62
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos – Inclusive Importadoras	0,62
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral – Inclusive Importadoras	0,62
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante – Inclusive Importadoras	0,62
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Inclusive Importadoras	0,62
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes – Inclusive Importadoras	0,62
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente – Inclusive Importadoras	0,62
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral – Inclusive Importadoras	0,62
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada – Inclusive Importadoras	0,62
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens - para alimentos ou bebidas – Inclusive Importadoras	0,62



RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, N° 98, CENTRO
CEP: 89735-000 LINDÓIA DO SUL - SC

(49) 3446-1177
WWW.LINDOIADOSUL.SC.GOV.BR



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – SEM açougue – Inclusive Importadoras	0,62
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados – SEM açougue	0,62
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados – SEM açougue	0,62
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns – SEM açougue	0,62
4721-1/02	Padaria e confeitoraria com predominância de revenda	0,62
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	0,62
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	0,62
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	0,62
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0,47
4729-6/01	Tabacaria	0,62
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	0,47
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente – SEM açougue	1,04
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas - Drogarias com RPAID-Roteiro Padrão de Autoinspeção em Drogarias DEFERIDO e sem atividade de Prestação de Serviço Farmacêutico de Aplicação de Vacinas	2,07
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0,62
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0,62
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica – Lentes de Grau	0,62
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	0,62
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga – exclusivamente para alimentos	0,16
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – exclusivamente para alimentos	0,16
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional – exclusivamente para alimentos	0,16



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de <i>warrant</i> – exclusivamente para alimentos	0,16
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – exclusivamente para alimentos	0,98
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional – exclusivamente para alimentos	0,16
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional – exclusivamente para alimentos	0,16
5510-8/01	Hotéis	0,47
5510-8/02	Apart-hotéis	0,47
5510-8/03	Motéis	0,47
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	0,47
5590-6/02	Campings	0,47
5590-6/03	Pensões (alojamento)	0,47
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	0,47
5611-2/01	Restaurantes e similares	0,47
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	0,47
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	0,47
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	0,47
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	0,47
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	0,47
5620-1/03	Cantinas – serviços de alimentação privativos	0,47
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	0,47
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica – com serviços de alimentação	0,47
7500-1/00	Atividades veterinárias - que utilizem medicamentos ou equipamentos de saúde humana -unidades móveis de castração, clínicas ou hospitais veterinários	1,04
7729-2/03	Aluguel de material médico	0,16
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	0,16
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – exclusivamente para atividades de limpeza de caixas d'água ou reservatórios de água	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	0,16
8230-0/02	Casas de festas e eventos – COM serviços de alimentação	0,47
8292-0/00	Envazamento e empacotamento sob contrato – exclusivamente para alimentos	0,47
8511-2/00	Educação infantil – creche	1,04
8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	1,04
8513-9/00	Ensino fundamental	1,04
8520-1/00	Ensino médio	1,04
8531-7/00	Educação superior – graduação	1,04
8532-5/00	Educação superior – graduação e pós-graduação	1,04
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1,04
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1,04
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	1,04
8591-1/00	Ensino de esportes	1,04
8592-9/01	Ensino de dança	1,04
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1,04
8592-9/03	Ensino de música	1,04
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1,04
8593-7/00	Ensino de idiomas	1,04
8599-6/01	Formação de condutores	1,04
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1,04
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1,04
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	1,04
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares – incluindo as Unidades Públicas de Saúde que realizam tais procedimentos, excetuando Serviço de Medicina Hiperbárica e demais exames com CNAE específico	2,07
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas – incluído as Unidades Públicas de Saúde que realizam tais procedimentos	1,04
8650-0/01	Atividades de enfermagem	1,04
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	1,04
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1,04
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	1,04
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1,04
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	0,74
8690-9/03	Atividades de acupuntura	0,74
8690-9/04	Atividades de podologia	0,74
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	0,74
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	0,16
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,16
8730-1/01	Orfanatos - Incluindo Casa Lar, Abrigo Institucional	0,16
8730-1/02	Albergues assistenciais – Incluindo Casas de Passagem	0,16
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares – Incluindo Centro correcional e de reabilitação com alojamento	0,16
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	0,47
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico – incluindo Estabelecimentos de Ginástica e Academias	0,62
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos – COM piscina	0,62
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente – COM atividades aquáticas ou piscinas coletivas	0,62
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente – exclusivamente APAE – Associação de pais e Amigos dos Expcionais	1,04
9601-7/01	Lavanderias - exceto de produtos hospitalares	0,47
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	0,47
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza – SEM procedimentos invasivos que NÃO exige RT- Responsável Técnico	0,47
9603-3/03	Serviços de sepultamento	0,26
9603-3/04	Serviços de funerárias	1,04
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

	anteriormente	
9609- 2/05	Atividades de sauna e banhos	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

ANEXO II CNAES DE ALTO RISCO

CNAE	Denominação	Valor em UFMR
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	1,04
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	1,04
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1,04
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	1,04
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1,04
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	1,04
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	1,04
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1,04
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	1,04
1081-3/01	Beneficiamento de café	1,04
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	1,04
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	1,04
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	1,04
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitoraria com predominância de produção própria	1,04
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1,04
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	1,04
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1,04
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1,04
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1,04
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1,04
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1,04
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	1,04
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1,04
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	1,04
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	1,04
1721-4/00	Fabricação de papel – Grau Cirúrgico	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel – para alimentos ou bebidas	1,04
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1,04
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1,04
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – exclusivamente para fabricação de caixas perfurocortantes	1,04
2014-2/00	Fabricação de gases industriais – Medicinais	1,04
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas – que entrarão em contato com alimentos	1,04
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	1,04
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	1,04
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	1,04
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2,07
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente – exclusivamente para fabricação de Insumos Farmacêuticos, Alimentícios ou de Bebidas	2,07
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	2,07
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatônicos para uso humano	2,07
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2,07
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2,07
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	2,07
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico – para alimentos ou bebidas	1,04
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – destinados para alimentos ou bebidas	1,04
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – destinados para alimentos ou bebidas	1,04
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro – para alimentos ou bebidas	1,04
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro – destinados para alimentos ou bebidas	1,04
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários – destinados para	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

	alimentos ou bebidas	
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio – destinados para alimentos	1,04
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos – Produtos para Saúde	1,04
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Produtos para Saúde	1,04
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1,04
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – exclusivamente para equipamentos e instrumentos ópticos, excetuando peças e acessórios	1,04
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Produtos para Saúde	1,04
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente – Produtos para Saúde	1,04
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios – Produtos para Saúde	1,04
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios – que entrarão em contato com alimentos ou bebidas	1,04
3104-7/00	Fabricação de colchões – Produtos para Saúde	1,04
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	1,04
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – Produtos para Saúde	1,04
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda – Produtos para Saúde	1,04
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1,04
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras – exclusivamente escovas de dente	1,04
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1,04
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões (por veículo)	0,26
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	0,62
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	0,62



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	0,62
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	0,62
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0,62
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0,62
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores - especificamente para ferro-velhos	0,16
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas - especificamente para ferro-velhos	0,16
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados - Inclusive Importadoras	0,47
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados - Inclusive Importadoras	0,47
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar - Inclusive Importadoras	0,47
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais - Inclusive Importadoras	0,47
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano - Inclusive Importadoras	0,47
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios - Inclusive Importadoras	0,47
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia - Inclusive Importadoras	0,47
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos - Inclusive Importadoras	0,47
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria - Inclusive Importadoras	0,47
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal - Inclusive Importadoras	0,47
01/04/4649	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Produtos para Saúde - Inclusive Importadoras	0,47
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico - Produtos para Saúde	0,47



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar – Inclusive Importadoras – Inclusive Importadoras	0,47
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada– Inclusive Importadoras	0,47
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente – Produtos para Saúde – Inclusive Importadoras	0,47
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças - Produtos para Saúde – Inclusive Importadoras	0,47
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – COM açougue – Inclusive Importadoras	1,04
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados – COM açougue	1,04
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados – COM açougue	1,04
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns – COM açougue	1,04
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açouguês	1,04
4722-9/02	Peixaria	1,04
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente – COM açougue	1,04
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas – Drogarias com RPAID-Roteiro Padrão de Autoinspeção em Drogarias INDEFERIDO ou Drogarias com atividade de Prestação de Serviço Farmacêutico de Aplicação de Vacinas independente do resultado do RPAID	1,82
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	1,82
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	0,62
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga - exclusivamente para	0,16



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

	medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal – exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,16
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,16
5211-7/01	Armazéns gerais – emissão de <i>warrant</i> – exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,26
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis – exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,26
5223-1/00	Estacionamento de veículos - especificamente pátios para estadia ou guarda de veículos apreendidos	0,26
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional – exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,26
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional - exclusivamente para medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos ou saneantes	0,26
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	0,47
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis – Produtos para Saúde	0,26
7120-1/00	Testes e análises técnicas – Exclusivamente Laboratórios Analíticos para análise de produtos sujeito a vigilância sanitária	0,47
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	0,26
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente – exclusivamente Serviços de Esterilização de equipamentos médico –hospitalares, Incluindo Empresas Processadoras de Produtos para a Saúde	0,82
8292-0/00	Envaseamento e empacotamento sob contrato – exclusivamente	0,26



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

	para medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes ou produtos para saúde	
8423-0/00	Justiça – Exclusivamente Unidades Prisionais com serviços de Saúde e de Interesse à Saúde	0,26
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – Incluindo: Hospital Geral, Hospital Geral com Unidade Psiquiátrica, Hospital Especializado em Psiquiatria, Hospital de Custódia, Hospital Dia, Serviço de atenção obstétrica e neonatal, UTI Adulto/Neonatal/Pediátrica, Farmácia Privativa de Unidade Hospitalar e Serviço de Nutrição e Dietética Intra- hospitalar/Enteral/Paraenteral	2,07
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências – Inclusive em Saúde Mental e UPA	2,07
8621-6/01	UTI móvel (por veículo)	0,26
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel (por veículo)	0,26
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências (por veículo)	0,26
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos – incluso as Unidades Públicas de Saúde que realizam tais procedimentos	1,04
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares – Exclusivamente Serviço de Medicina Hiperbárica	1,04
8630-5/04	Atividade odontológica	1,04
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	0,62
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	0,62
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente – Exclusivamente para Unidade Pública de Saúde com Dispensadora de Talidomida ou Farmácia Privativa	1,04
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente – Exceto Unidade Pública de Saúde com Dispensadora de Talidomida e Farmácia Privativa	1,04
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1,04



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

8640-2/02	Laboratórios clínicos – Análises Clínicas ou Posto de Coleta Laboratorial	1,04
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia – incluindo Serviço de Terapia Renal Substitutiva	1,04
8640-2/04	Serviços de tomografia	1,04
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Medicina Nuclear e Radiologia Intervencionista/Hemodinâmica. Incluindo Mamografia	1,04
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – Exclusivamente para Medicina Nuclear ou Radiologia Intervencionista/Hemodinâmica	1,04
8640-2/06	Serviços de Ressonância Magnética	1,04
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética – incluindo ultrassonografia e densitometria óssea	0,82
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	0,82
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	1,04
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	0,82
8640-2/11	Serviços de radioterapia	1,04
8640-2/12	Serviços de hemoterapia – inclusive bancos de sangue	1,04
8640-2/13	Serviços de litotripsia	1,04
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos – inclusive Centro de Terapia Celular	0,82
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	0,82
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	0,82
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	0,82
8690-9/02	Atividades de Bancos de Leite Humano – inclusive posto de coleta	0,26
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0,26
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	0,26
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	0,26



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos – Incluindo Centros de Atenção Diária e Centro de Convivência de Idosos	0,82
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial – CAPS AD, I, 1, 2, 3 ou 4	0,82
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente – Incluindo Serviços Residenciais Terapêuticos em Saúde Mental, Comunidades Terapêuticas de Saúde e de Interesse da Saúde	0,82
9601-7/01	Lavanderias - de produtos hospitalares	0,26
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza – COM procedimentos invasivos que exige RT – Responsável Técnico	0,26
9603-3/02	Serviços de cremação	0,82
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	0,82
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>	0,82
Esporádico	Serviços de alimentação em eventos (feiras esporádicas)	0,26

Habitação	Valor em UFMR
Análise de Projeto Sanitário até 100 m ² (por Processo)	0,16
Análise de Projeto Sanitário ACIMA de 100 m ² (por m ² analisado - Obs. Valor Limitado a 100 UFMR)	0,02
Análise de Projeto Sanitário de Edificação com Ligação na Rede Pública de Esgoto (por Processo)	0,08
Certidão de Vistoria do Sistema Sanitário Aprovado - (por m ² - Obs. Valor Limitado a 100 UFMR)	0,08
Certidão de Vistoria para Habite-se Sanitário - Residencial / Comercial com Ligação da Rede Pública de Esgoto (por Processo)	0,08

Serviços Diversos	Valor em UFMR
Segunda Via de Alvará Sanitário	Isento
Qualquer Alteração no Alvará Sanitário	Isento
Análise de processo de dispensa de registro de produtos	Isento
Fornecimento de notificação de receita	Isento
Visto em receitas e notificação de receitas	Isento



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

Capital Catarinense do Filó

Baixa e Inclusão de Responsabilidade Técnica de Estabelecimentos	0,8
Baixa de Alvará Sanitário	Isento
Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	Isento

Autenticação de Livros	Valor em UFMIR
Farmácia, hospital, laboratório ótico, laboratório de prótese, ótica, creche, banco de órgãos, piscinas e outros (por folha)	0,08
Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	0,08
Baixa (encerramento) (por livro)	0,08

